

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.581/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Oeiras - PI

Responsável: Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

- O NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS MEDIANTE CONVÊNIO SUPORTADO COM RECURSOS FEDERAIS IMPLICA NA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E NA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO RESPONSÁVEL, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE MULTA AO MESMO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução lavrada no âmbito da Secex/PI, no essencial, com a qual manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade técnica.

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, CPF 003.059.103-10, ex-prefeito do Município de Oeiras/PI, em razão da não execução do objeto do Convênio 034/95 (Siafi 135700), celebrado em 9 de dezembro de 1995, entre a aludida prefeitura e a mencionada fundação, com vistas à construção de 4 (quatro) reservatórios com rede de distribuição e 3 (três) poços tubulares com chafarizes, no município epígrafado, no valor total de R\$ 330.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 são oriundos do concedente e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida, peça 1, p.131-141.

HISTÓRICO

2. Os recursos do mencionado convênio foram transferidos por meio da ordem bancária 95OB05045, de 27/12/1995 (peça 1, p. 177) e, consoante extrato inserido à peça 1, p.193, foram creditados na conta vinculada do convênio em 2/1/1996.

3. Técnicos da Funasa detectaram uma inexecução no valor de R\$ 92.059,68 aos quais, em instrução precedente, foi adicionado o valor de R\$ 22.682,00 (peça 6, p.2), totalizando o valor de R\$ 114.741,84 em serviços inexecutados.

4. No entanto, a Fundação Nacional posicionou-se pela impugnação total do valor repassado no Parecer Financeiro à peça 1, p. 293-299, de 28/7/1999 por dois motivos. Primeiro, ficou patente nos autos que os sistemas de abastecimentos estão inoperantes em todos os povoados e não proporcionaram às comunidades locais qualquer melhoria nas condições de higiene e saneamento, (v. peça 1, p.203-215), consoante previsto no plano de trabalho correspondente, peça 1, p. 25-28, objetivo para o qual deveriam ter sido totalmente construídos. Segundo, a prestação de contas apresentada não estava acompanhada de documentação contábil e fiscal e não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sequer do que foi executado.

5. Conforme análise empreendida na instrução inicial dos autos (v. item 14 da instrução, peça 6, p. 3), as empresas supostamente beneficiárias dos recursos foram excluídas do polo passivo da lide pela ausência da documentação contábil e fiscal que caracterizasse o recebimento dos recursos pelos serviços executados, a saber, a falta de notas fiscais apresentadas pelas empresas e cópias dos cheques sacados da conta específica. Mais importante que isso, os pagamentos

ocorreram em 1996 e não existe nos autos informação de que tais empresas tenham sido comunicadas anteriormente das irregularidades do referido convênio, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, na instrução precedente, o Auditor-instrutor propôs a citação do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho pelo valor total repassado, no que contou com a anuência do titular desta unidade (peça 7).

6. Foram realizadas duas tentativas de citar o responsável no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB). A primeira, pelo Ofício 0739/2013-TCU/SECEX-PI, de 13/6/2013 (peça 9), o qual, embora tenha sido entregue, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 10, não pode ser considerado válido uma vez que consta no AR número residencial distinto do cadastrado na RFB. A segunda, pelo Ofício 1002/2013-TCU/SECEX-PI, de 14/8/2013 (peça 11), o qual foi devolvido com a indicação “mudou-se”, conforme consta no AR à peça 12.

7. Foram expedidas diligências à Companhia Energética do Maranhão, Justiça Federal e à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, respectivamente, com o propósito de identificar o endereço real do responsável (peças 13 a 15).

8. Em resposta, a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão registrou que não foi encontrado o referido endereço, enquanto os dois outros órgãos informaram o mesmo endereço indicado na base de dados da RFB, já utilizado na tentativa de citação anterior (v. despacho à peça 22). Ante o insucesso das tentativas de localizar outro endereço do responsável, a citação foi realizada pelo Edital n. 14, de 5/12/2013 (peça 23), publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2013 (peça 24).

EXAME TÉCNICO

9. Não obstante o Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho ter sido citado por Edital, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Registre-se que apesar de se ter constatado execução física parcial, a impugnação pela totalidade dos valores repassados deve ocorrer, pois a prestação de contas apresentada não estava acompanhada de documentação contábil e fiscal hábil e o objetivo do convênio não foi atingido nem parcialmente.

12. Restou, portanto, evidenciada a conduta irregular do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, ex-prefeito de Oeiras/PI e gestor do Convênio 034/95 (Siafi 135700), celebrado em 9 de dezembro de 1995 entre a aludida prefeitura e a mencionada fundação, com vistas à construção de sistemas de abastecimento de água naquele município, consistente na inexecução parcial do objeto, sem que fosse alcançado, nem parcialmente, o objetivo do ajuste, bem como na apresentação de prestação de contas sem a documentação contábil e fiscal adequada à demonstração da regular aplicação dos recursos transferidos, o que enseja o julgamento irregular das contas e a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da mesma norma.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, CPF 003.059.103-10, ex-prefeito do município de Oeiras/PI;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, CPF 003.059.103-10, ex-prefeito do Município de Oeiras/PI, condenando-o, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
300.000,00	2/1/1996

c) aplicar ao Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, CPF 003.059.103-10, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. De sua parte, o Ministério Público junto ao Tribunal, mediante Parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.